



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11998/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outro

Interessado: Gilvan Rosa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00036/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Gilvan Rosa da Silva, matrícula n.º 004-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11998/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Gilvan Rosa da Silva, matrícula n.º 004-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 32/33, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 8.226 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo do dia 06 de abril de 2012; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram, como irregularidade, que o servidor não preencheu o requisito de idade mínima para inativação, visto que possui apenas 62 anos.

Processada a citação do aposentado, Sr. Gilvan Rosa da Silva, fls. 35/36 e 39/40, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, após anexação de documentos pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 41/44, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fl. 46, onde informaram que a Portaria n.º 046/2013 anulou o ato inicial e determinou o retorno imediato do Sr. Gilvan Rosa da Silva às suas atividades laborais. Assim, sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11998/12

In casu, consoante evidenciado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a revogação, pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, do ato aposentatório do Sr. Gilvan Rosa da Silva, notadamente diante do não preenchimento do requisito de idade mínima, previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, por parte do aludido servidor, impossibilitando, assim, a obtenção do direito à inativação.

Deste modo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.